



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.785 - DF (2011/0012958-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : EDERSON MÁRCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ AMORIN FALASCHI
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA GORETE COSME E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO JULGADO. [PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. REAVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SUBSTITUIR À BANCA EXAMINADORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ].

1. Sabe-se que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535).

2. No presente caso, nota-se que este colegiado incidiu em erro material ao concluir pela ausência de afronta ao art. 535, inc. II, do CPC e reconhecer a desnecessidade de examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante o processo judicial.

3. Nesse contexto, se a corte *a quo* se cingiu a assentar que seria vedada a apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição das notas aos candidatos, mas, em nenhum momento, manifestou-se fundamentadamente sobre a ausência de – não somente devida, mas **sobretudo prévia** – motivação no recurso administrativo referente ao concurso público, deixou de abordar todos os pontos necessários à composição da lide. De fato, justamente por reconhecer a falta da decisão de indeferimento dos recursos apresentados pelo ora recorrente nos autos da ação declaratória de nulidade, deveria examinar o ponto referente à antecedência da motivação do ato administrativo.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para, sanando o erro material apontado, dar provimento ao recurso especial para anular o acórdão proferido em sede de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 14 de junho de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.785 - DF (2011/0012958-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : EDERSON MÁRCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ AMORIN FALASCHI
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA GORETE COSME E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por Ederson Márcio de Oliveira, inconformado com o aresto proferido por este colegiado e assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. REAVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SUBSTITUIR À BANCA EXAMINADORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes.

2. O Tribunal de origem adotou o entendimento já pacificado no STJ, no sentido de que a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedada a apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição das notas aos candidatos. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Recurso especial não provido.

Em suas razões, o embargante aponta a omissão desta Corte em relação à apontada afronta ao art. 535, inc. II, do CPC, em face de hipotética ausência de apreciação pelo órgão de origem da eliminação do embargante supostamente desmotivada.

Impugnação às fls. 430/432.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.785 - DF (2011/0012958-2)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO JULGADO. [PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. REAVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SUBSTITUIR À BANCA EXAMINADORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ].

1. Sabe-se que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535).

2. No presente caso, nota-se que este colegiado incidiu em erro material ao concluir pela ausência de afronta ao art. 535, inc. II, do CPC e reconhecer a desnecessidade de examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante o processo judicial.

3. Nesse contexto, se a corte *a quo* se cingiu a assentar que seria vedada a apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição das notas aos candidatos, mas, em nenhum momento, manifestou-se fundamentadamente sobre a ausência de – não somente devida, mas **sobretudo prévia** – motivação no recurso administrativo referente ao concurso público, deixou de abordar todos os pontos necessários à composição da lide. De fato, justamente por reconhecer a falta da decisão de indeferimento dos recursos apresentados pelo ora recorrente nos autos da ação declaratória de nulidade, deveria examinar o ponto referente à antecedência da motivação do ato administrativo.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para, sanando o erro material apontado, dar provimento ao recurso especial para anular o acórdão proferido em sede de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Sabe-se que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535).

No presente caso, nota-se que este colegiado incidiu em erro material ao concluir pela ausência de afronta ao art. 535, inc. II, do CPC e reconhecer a desnecessidade de examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante o processo judicial. Explico:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente, nas razões do recurso especial, traz as seguintes considerações:

"O r. aresto, ao não enfrentar explicitamente a questão da necessidade de motivação e de transparência, arranhou a norma insculpida no artigo 535, II, do CPC, devendo, por isso mesmo, ser declarada a nulidade do julgamento do recurso integrativo, determinando, pois, qua a Corte de Origem aprecie a questão determinante - vício de forma - agitada no prazo e na forma devidos.

.....

A não motivação do ato que negou provimento ao recurso administrativo foi admitida expressamente pelo r. aresto recorrido que, no ponto, consignou:

'Noutro passo, não se logrou localizar nos autos a decisão de indeferimento dos recursos administrativos apresentados pelo agravante, o que inviabiliza eventual análise quanto a esse aspecto.'

É exatamente isso, porque a recorrida não apresentou, no prazo e na forma devidos, as razões para improvimento do recurso administrativo interposto pela recorrente. A partir do momento em que o r. aresto reconheceu inexistir, nos autos, a resposta do recurso administrativo, considerando, inclusive, o teor da contraminuta, e, deveria, com âncora na norma a que se refere o artigo 50, III, da Lei n. 9.784/99, ter dado provimento ao agravo (...).

Nesse contexto, se a corte *a quo* se cingiu a assentar que seria vedada a apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição das notas aos candidatos, mas, em nenhum momento, manifestou-se fundamentadamente sobre a ausência de – não somente devida, mas **sobretudo prévia** – motivação no recurso administrativo referente ao concurso público, deixou de abordar todos os pontos necessários à composição da lide. De fato, justamente por reconhecer a falta da decisão de indeferimento dos recursos apresentados pelo ora recorrente nos autos da ação declaratória de nulidade, deveria examinar o ponto referente à antecedência da motivação do ato administrativo.

Com essas considerações, voto por ACOLHER os embargos de declaração para COM EFEITOS MODIFICATIVOS, para, sanando o erro material apontado, DAR PROVIMENTO ao recurso especial para anular o acórdão proferido em sede de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0012958-2 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.231.785 / DF

Números Origem: 20100020033317 20100020033317RES 33317220108070000

PAUTA: 07/06/2011

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDERSON MÁRCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ AMORIN FALASCHI
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA GORETE COSME E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDERSON MÁRCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ AMORIN FALASCHI
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA GORETE COSME E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.